



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.000917/2004-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.960 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente IZABEL CRISTINA ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LIVRO-CAIXA. NÃO EXERCÍCIO DE FACULDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo a contribuinte omitido rendimentos e não exercido a faculdade de efetuar deduções à título de despesas de livro-caixa quando da apresentação da declaração de ajuste anual, não merece reforma o Acórdão de Impugnação. Ainda que se evidenciasse de forma numericamente precisa a declaração de rendimentos em valores líquidos, a omitir rendimentos e omitir dedução de despesas a título de livro-caixa, rendimentos foram omitidos e não se pode considerar como tendo havido uma correspondente omissão de dedução, pois, juridicamente, não há que se falar em omissão de dedução por erro, mas tão somente em não exercício oportuno da faculdade de deduzir.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão em relação à parcela concomitante com a multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 542/546) interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 525/530) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 04/16), no valor total de R\$ 60.885,55, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2001 e 2002, por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas por prestação de serviços odontológicos (75%) e multa isolada por falta de recolhimento a título de carnê-leão (50%). O Relatório Fiscal de Ação Fiscal consta das e-fls. 17/23. Na impugnação (e-fls. 248), em síntese, se alegou:

(a) Livro-caixa. Apresenta livro-caixa para que despesas sejam deduzidas.

(b) Multa.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls.525/530):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

LIVRO-CAIXA. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação do livro-caixa somente na impugnação, ocorre a destempo, quando não foi exercida a opção - por deduzir as despesas na declaração ou não foram, conforme dispõe a lei, apresentados os documentos e o livro-caixa à fiscalização, quando esta, após intimação ao contribuinte, realiza revisão fiscal.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Não tendo sido efetuado o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) do imposto de renda pessoa física, cabível a aplicação da multa isolada.

Aplica-se legislação nova, reduzindo penalidade, a fato gerador pretérito.

(...) VOTO (...)

Com a nova redação do artigo 44 da Lei no 9.430, de 1996, é de se reduzir a multa isolada de 75% para 50%.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 18/02/2008 (e-fls.535/537), o contribuinte interpôs em 19/03/2008 (e-fls. 542) recurso voluntário parcial (e-fls. 542/546), alegando, em síntese:

(a) Tempestividade. O recurso observou o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(b) Livro-caixa. Os arts. 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, autoriza a dedução a título de livro-

caixa e o livro e comprovantes de despesas foram carreados aos autos, devendo ser subtraídos dos rendimentos tributáveis (jurisprudência).

(c) Multa isolada. A concomitância não é possível, conforme jurisprudência.

(d) Parte incontroversa. O inconformismo se restringe a tais pontos, logo apresenta perdido de parcelamento da parte incontroversa.

Diante do pedido de e-fls. 548, o crédito tributário tido por incontroverso foi apartado (Termo de Transferência (e-fls. 549).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 18/02/2008 (e-fls.535/537), o recurso interposto em 19/03/2008 (e-fls. 542) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Livro-caixa. Não houve glosa de dedução a título de livro-caixa. As Declarações de Ajuste Anual constam das e-fls. 32/37 e nelas os campos Dedução Livro-caixa e Imposto Pago Carnê-leão estão zerados. Conforme aflora do Relatório de Ação Fiscal (e-fls. 17/23) e da documentação que o acompanha (e-fls. 24/242), durante o procedimento fiscal não foi apresentado livro-caixa e nem documentação a comprovar despesas. O argumento de ser cabível a dedução de despesas somente foi levantado com a impugnação. Note-se que a recorrente não nega omissão de rendimentos, mas sustenta ser cabível a dedução de despesas por força do disposto nos arts. 75 e 76 do RIR, de 1999.

Portanto, é incontroverso que a recorrente auferiu renda acima do montante de rendimentos declarados. Pretende, contudo, ao tempo da impugnação, exercer a faculdade de deduzir despesas a título de livro-caixa.

Essa faculdade, entretanto, deveria ter sido exercida quando da Declaração de Ajuste Anual e lastreada não apenas na documentação pertinente às despesas, mas também na escrituração de livro-caixa. Os arts. 75 e 76 do RIR, de 1999, no que tocam ao livro-caixa, explicitam os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 8.134, de 1990

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
- c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

O texto normativo em questão deve ser interpretado literalmente (CTN, art. 111), ou seja, a dicção “poderão deduzir” significa a instituição de uma faculdade a ser exercida quando da apuração do imposto realizada por meio da declaração de ajuste anual, apuração a ser lastreada em documentação e livro-caixa mantidos em poder do declarante e à disposição da fiscalização.

No caso concreto, efetivou-se o lançamento de ofício por omissão de rendimentos tributáveis, não havendo que se falar em erro na declaração impeditivo ou modificativo do lançamento de ofício, mas omissão de rendimentos e não exercício da faculdade de se efetivar deduções a título de livro-caixa.

Independentemente da análise do livro-caixa e da documentação apresentados com a impugnação, não há como se cancelar o lançamento de ofício por omissão de rendimentos, pois rendimentos foram efetivamente omitidos e não há erro material consistente em não dedução de despesas, mas simplesmente não exercício oportuno da faculdade de se deduzir despesas a título de livro-caixa quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

A recorrente não sustentou a declaração de rendimentos em valores líquidos, a omitir rendimentos e omitir dedução de despesas a título de livro-caixa, mas, ainda que se evidenciasse de forma numericamente precisa tal situação, rendimentos foram omitidos e não se pode considerar como tendo havido uma correspondente omissão de dedução, eis que, juridicamente, não há que se falar em omissão de dedução por erro, mas tão somente em não exercício da faculdade de deduzir.

Multa. A multa isolada (infração 002) foi reduzida de 75% para 50% pelo Acórdão de Impugnação (e-fls. 525/530). Conforme as Declarações de Ajuste Anual (e-fls. 32/37), não houve recolhimento a título de carnê-leão. A base de cálculo da multa isolada (e-fls. 12/15) envolveu tanto valores já declarados no ajuste anual (e-fls. 22/23 e 32/37) como valores advindos da **infração 001** do Auto de Infração ano-calendário 2001 e 2002 (e-fls. 06/07).

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência cumulativa da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão com a multa de ofício pelo lançamento do imposto devido quando do ajuste anual, tendo esse entendimento se cristalizado na Súmula CARF nº 147:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Acórdãos Precedentes:

2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

Logo, cabível o cancelamento da multa isolada em relação à parcela incidente sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício de 75%, ou seja, sobre a mesma base de cálculo da infração 001.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão tão somente em relação à parcela concomitante com a multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro